



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
“*Terra das Nascentes*”

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTOCOLO Nº: 945  
Recebido em: 31/7/2023  
Horário: 16h 37min  
Servidor: [assinatura]

**PARECER JURÍDICO**  
**017/2023**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.672/2023

**Ementa:** MUNICÍPIO DE JÓIA. PERMISSÃO. USO.BEM IMÓVEL. NÃO ONEROSO. LAR DE IDOSOS CONSTANTE PATIAS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.672/2023, que “Autoriza realizar Termo de Permissão de Uso de imóvel público” de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada, além dos seguintes documentos: Ata nº 04/2023 – Comissão Provisória ILPI – Internação de Longa Permanência para idosos; Lista de presença da ILPI em 14/4/2023; Estatuto Social LAR DE IDOSOS CONSTANTE PATIAS; Registro Imóvel, matrícula nº 10.367; Projeto Arquitetônico, prancha 01 e 02; Ofício expedido ao Senhor Prefeito pela Presidente Salete Ceolin, sob protocolo nº 1112, de 26/06/2023 – Cessão de Uso de imóvel (antiga escola Giovani Patias); Ofício expedido ao Senhor Prefeito pela Presidente Salete Ceolin, sob protocolo nº 1266, de 17/07/2023 – Cessão de Uso de imóvel (antiga escola Giovani Patias); DECLARAÇÃO 097/2022 da Coordenadora Regional de Educação – 36ª CRE – Ijuí e do Prefeito Municipal de Jóia em exercício, sob protocolo nº 446 em 08/03/2023; Memorial Descritivo, maio de 2022, do Engenheiro Civil Gleiser M. Finatto, com o Projeto Arquitetônico e comprovante de publicação no website da Câmara de Vereadores de Jóia.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Inicialmente, quanto à matéria objeto de análise, cabe referir, que é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe:

Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

**IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;**(Grifo inserido)

A Lei Orgânica do Município expõe:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

**X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;** (Grifo inserido)

Ainda, o mesmo diploma legal supracitado, nos seus artigos 20 e 50, dispõe sobre o uso de forma exclusiva por particulares:

Art. 20 – Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“*Terra das Nascentes*”

VII – legislar sobre a concessão e **permissão de uso de bens** e serviços municipais;

Art. 50 – Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, **permissão** ou autorização **conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.** (Grifo inserido)

Em continuação, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal expõe:

Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:  
[...]

XXI - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos; (grifo inserido)

Cabe referir, que o Poder Executivo pretende com a presente minuta de lei, buscar autorização para celebrar termo de permissão de uso de um lote localizado na zona rural, na localidade de Esquina São Jorge, interior de Jóia/RS, parte da matrícula nº 10.367 deste Município, medindo área total de 7.500 m<sup>2</sup>, conforme planta baixa apresentada pelo Setor de Engenharia e um Prédio, onde funcionava a antiga Escola Estadual Giovani Batista Patias, numa área total construída de 583,72 m<sup>2</sup>. (vide art. 1º) A permissão de uso será gratuita (vide art.4º) e será pelo tempo determinado de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do termo. (vide art.3º).

No que tange a utilização de bens públicos por particulares, na lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “*todos os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição*”.<sup>1</sup>

Os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares, **são a permissão**, a autorização administrativa de uso e a concessão. Em casos mais específicos, utiliza-se a concessão do direito real de uso.

A *permissão* é “ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público”, segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.<sup>2</sup> Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. É um instituto que se situa entre a *autorização de uso* e a *concessão de uso*.

Na *autorização de uso*, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria.

Em relação à Concessão de Uso, em que a licitação como regra é obrigatória, é salutar colacionar o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>3</sup> acerca do tema, que

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro** – São Paulo: Editora Malheiros. 14ª ed. p. 308.

<sup>2</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 690 e ss.

<sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público** – São Paulo, Editora Dialética, 2003. p. 105.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Terra das Nascentes”*

aduz: “(...) a concessão de uso de bem público consiste na atribuição temporária a um particular do direito de uso e fruição exclusivos de certos bens públicos.”

Ressalta-se, que o art. 50, da Lei Orgânica Local, é categórico ao afirmar que “Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, **permissão** ou autorização **conforme o caso e o interesse público exigir**, nos termos da lei”.

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal. Entretanto, recomenda-se que seja diligenciado ao Poder Executivo para certificar-se quanto a efetiva regularidade jurídica da entidade beneficiária e que sobrevenha mensagem retificativa a fim de que conste o CNPJ da entidade no art.2º da proposição analisada.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.672, de 2023, contanto que atendida a recomendação acima, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 31 de julho de 2023.

Ivania Regina Cadore  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

**IVANIA REGINA CADORE**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1**